



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1634 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação incorrecta

Direito aplicável: Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás

Pedido do Consumidor: Anulação das facturas nº 0210312023/0049136561 de 06/04/2023, nº 0210312023/0049109752 de 18/03/2023 e nº 0210312023/0049066371 de 18/02/2023, e emissão de novas facturas nas quais o consumo de electricidade seja facturado pelo valor de €: 0,078836 kw/h + desconto comercial de 15%, conforme havia sido informado pela ---.

SENTENÇA Nº 358 / 2023

Requerente:

Requerida:

SUMARIO:

Qualquer modificação contratual não pode deixar de se reger pela malha normativa dos n.os 2 e 3 do artigo 69.o do RRCSEG (o Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás), a observar em momento prévio à sua aplicação. Assim constando a alteração do preço fina a aplicar aos consumos somente na faturação remetida ao consumidor, não se pode afirmar efetuada ta comunicação de molde a que este possa conhecer, em tempo útil, a proposta de alteração contratual que o comercializador de energia elétrica tenciona operar e, por essa via, decidir, de forma informada, se aceita ou não as novas condições contratuais.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a condenação da Requerida na anulação das faturas no 0210312023/ 0049136561 de 06/04/2023, no 0210312023/ 0049109752 de 18/03/2023 e n.o 0210312023/ 0049066371 de 18/02/2023 e emissão de novas faturas nas quais o consumo de eletricidade seja faturado pelo valor de €0,078836 kw/h + desconto comercial de 15%, conforme havia sido informado pela --- alega na sua reclamação inicial em suma uma alteração unilateral do contrato de prestação de serviço de energia elétrica sem anuência do consumidor.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, impugnando os factos versados na reclamação inicial.

A audiência realizou-se na presença da Requerente e Ilustre Mandatário da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido do Requerente como uma **ação de condenação**, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 341o do C.C., apurando-se sobre a retificação da faturação pela Requerida – violação do dever de comunicação.

2.2 Valor do Litígio

€404,21 (quatrocentos e quatro euros e vinte e um cêntimos) *

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

a) O contrato de fornecimento de energia elétrica referente ao CPE: PT0002000102953312MW entre a Reclamante e a ---- vigorou até 06-04-2023.

b) Tendo cessado, nessa data, por mudança de comercializador



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

c) As faturas no 0210312023/ 0049136561 de 06/04/2023, no 0210312023/0049109752 de 18/03/2023 e n.o 0210312023/ 0049066371 de 18/02/2023 foram emitidas de acordo com os valores seguintes:

- i. Até 31-12-2022: 0,090736 € (de acordo com o indicado pela cliente)
- ii. De 01-01-2023 a 15-01-2023: 0,005855 € (valor menor que o indicado na carta enviada à cliente)
- iii. A partir de 16-01-2023: 0,126936 € (valor superior ao indicado na carta enviada à cliente devido à atualização com os novos valores das tarifas de acesso e aplicados aos consumos efetuados a partir de dia 16/01/2023).

d) As faturas cobradas tiveram em conta o mecanismo de ajuste ibérico (Mecanismo DL 33.2022) e as novas tarifas de acesso às redes, comunicadas pela ERSE.

e) Relativamente à comunicação de atualização de preços recebida pela cliente, os preços notificados foram calculados de acordo com a evolução dos preços no mercado energético e proposta da ERSE publicada a 15 de outubro de 2022 sobre o valor relativo às tarifas de acesso às redes a vigorar em 2023.

f) No entanto, a 15 de dezembro de 2022, a ERSE publicou as tarifas de acesso às redes definitivas, cujos valores diferem da proposta inicial.

g) Uma vez que os valores finais das tarifas de acesso publicadas em dezembro diferem da proposta inicial, o preço aplicável ao contrato da cliente (valor identificado a negrito na comunicação como linha “Energia” e “Potência”) teve de ser atualizado com os novos valores das tarifas de acesso e aplicados aos consumos efetuados a partir de dia 16/01/2023.

h) A informação sobre o preço aplicável ao contrato da cliente a partir de 16/01/2023 consta da própria fatura em que essa alteração ocorre

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.



3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou de expressa confissão da Requerente na peça processual apresentada.

*

3.3. Do Direito

A modificação contratual operada no contrato da Requerente por alteração de valor final do preço da energia por alteração das tarifas de acesso à rede não pode deixar de se reger pela malha normativa dos n.os 2 e 3 do artigo 69.o do RRCSEG (o Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás), a observar em momento prévio à aplicação do preço final na faturação remetida ao consumidor, de molde a que este possa conhecer, em tempo útil, a proposta de alteração contratual que o comercializador de energia elétrica tenciona operar e, por essa via, decidir, de forma informada, se aceita ou não as novas condições contratuais.

Ora, dispõe aquele normativo que

Artigo 69.o

Alteração unilateral do contrato pelo comercializador

1 — No final de cada período contratual, o comercializador pode propor a alteração das condições contratuais aplicáveis ao período contratual seguinte.

2 — No decurso de um período contratual, o comercializador apenas pode propor alterações das condições contratuais relativas a contratos de fornecimento de energia celebrados com consumidores de forma fundamentada, quando esta possibilidade esteja prevista no contrato e em situações excecionais e objetivamente justificadas, as quais devem estar igualmente previstas no contrato.

3 — Nos casos previstos nos n.os 1 e 2, o comercializador deve enviar as novas condições contratuais ao cliente com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que passem a aplicar-se, juntamente com a indicação expressa do direito do cliente à denúncia do contrato ou à oposição à renovação, em ambos os casos sem encargos, caso não aceite as novas condições.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4 — O comercializador não pode alterar as condições contratuais enquanto estiver em vigor um período de fidelização, exceto se for do interesse do cliente e houver acordo expresso.

5 — Existindo previsão contratual expressa, no caso de variações de preço que decorram da mera alteração das tarifas de acesso às redes aprovadas pela ERSE, os deveres a que se refere o presente artigo consideram-se cumpridos com a explicitação da alteração ocorrida e sua repercussão no preço final na primeira fatura que o aplique.

6 — O comercializador pode proceder de imediato à diminuição de preço dos termos de faturação, desde que condicionada à não oposição do cliente, no prazo a que se refere o n.º 3, que deve ser explicitada na primeira fatura que a aplique.

No caso dos presentes autos, conforme resulta da matéria dada por provada, há que afirmar o não cumprimento das suas obrigações contratuais por banda da Requerida, porquanto só consta da própria fatura reclamada os esclarecimentos relativamente à aplicação do novo preço, não se lhe impondo a antecedência de 30 dias atinente à alteração contratual que sufragamos.

Não se olvida o disposto no n. 5 do referenciado normativo, porém, tal facto, cujo ónus probatório sempre recairia sobre a Requerida, não foi sequer alegado ou resulta provado: não foi dado a conhecer a este Tribunal a expressa previsão contratual de possibilidade de variação do preço decorrente de alteração das tarifas de acesso às redes aprovadas pela ERSAR.

Pelo que, e sem mais considerações, é totalmente procedente a pretensão da Reclamante

*



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente procedente, ordenando a anulação das faturas no 0210312023/ 0049136561 de 06/04/2023, no 0210312023/ 0049109752 de 18/03/2023 e n.o 0210312023/ 0049066371 de 18/02/2023 e condenando a Requerida na emissão de novas faturas para aqueles mesmos períodos nas quais o consumo de eletricidade seja faturado pelo valor de €0,078836 kw/h + desconto comercial de 15%,

Notifique-se

Lisboa, 02/09/2023

A Juiz-Arbitro,

(Sara Lopes Ferreira)